



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL(1321) Nº 0600208-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600208-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

AGRAVANTE: JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

AGRAVADA: DESEMBARGADORA MARIA ESTER FONTAN CAVALCANTI MANS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, em negar provimento ao Agravo Interno e denegar a segurança pretendida, tornando, em consequência, definitiva a decisão Id. 9844526, que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Henrique Correia Vasconcellos. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Ausências, justificadas, dos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Eduardo Antonio de Campos Lopes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Alcides Gusmão da Silva e Jamile Duarte

Coelho Vieira.

Maceió, 02/08/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, atual Governador do Estado de Alagoas, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ex-governador e pré-candidato a Senador pelo Estado de Alagoas, e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de Alagoas, contra decisão Id. 9844526, proferida por este relator, que indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado no presente *writ*.

O Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado pelos Agravantes contra decisão liminar proferida pela Desa. Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, nos autos da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000, proposta pela Comissão Provisória do UNIÃO BRASIL em Alagoas.

A decisão agravada indeferiu a liminar pretendida ante a não constatação de ilegalidades ou teratologias na decisão da eminente Desembargadora.

Aduzem os Agravantes que a suspensão da decisão atacada no presente Mandado de Segurança deve ocorrer por supostamente estarem configuradas as seguintes teratologias:

1) A decisão atacada é teratológica porque, apesar do exposto texto de lei estabelecendo que a proibição para realização de publicidade institucional e participação em inaugurações se dá somente nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, b e 77, todos da Lei n.º 9.504/97), acabou por impedir a realização de publicidade institucional de atos típicos de gestão, uma vez que estabeleceu censura genérica aos Impetrantes e terceiros que eventualmente estejam presentes a qualquer evento, tanto assim o é que, os representantes da ação já comunicaram suposto descumprimento em razão da realização de outro ato típico de gestão, o que demonstra que a decisão está sendo instrumentalizada para impedir a publicidade institucional pura e simples;

2) A decisão invocou o art. 73, IV, da Lei n. 9.504//97, que estabelece a proibição ao agente público de favorecer candidatos ou partidos em atos de distribuição gratuita de bens ou serviços sociais, quando em verdade não se aborda nenhuma distribuição gratuita do que quer que seja (nem bens e nem serviços), mas mera publicidade de atos de governo, tais como inaugurações de obras, assinaturas de ordens de serviços ou divulgação de atos de gestão, além do evidente fato de que não existem candidatos e nem discursos com pedidos de votos, o que bem demonstra que o decisum revela teratológica censura prévia e genérica;

3) O comando decisório é carente de fundamentação, pois de forma genérica e sem apontar quais teriam sido os atos de distribuição gratuitas de bens, bem como sem mencionar quais teriam sido os discursos contendo pedido de voto ou menção ao pleito, acabou por fornecer aos autores da demanda um instrumento para, de forma distorcida, impedir todo e qualquer ato de publicidade institucional antes do trimestre vedado em lei, substituindo-se ao legislador e antecipando o período vedado de três meses, cerceando ações típicas de governo.

4) A decisão atacada, ao desconsiderar as peculiaridades dos fundamentos jurídicos do pedido (Lei n.º 9.504/97, art. 74 e 73, IV), viola regra de competência da Justiça Eleitoral e legitimidade de partes, uma vez que ainda não existe campanha, nem candidatos, o que demonstra sua teratologia. Confira-se os entendimentos: (...)

5) A decisão carece de fundamentação, violando o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, I, II, III, do Código de Processo Civil. Isso porque a magistrada apenas transcreve o texto da lei e indica alguns fatos, sem, no entanto, indicar a relação de uns com os outros. Ademais, não indica quais teriam sido os atos ilícitos supostamente praticados pelos impetrantes, utilizando-se de conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência;

6) Usurpa a função de editar leis do Poder Legislativo, interferindo no pleno exercício do mandato do chefe do Poder Executivo Estadual criando norma abstrata, genérica e conceitos indeterminados.

7) Sem qualquer amparo legal solapa Direitos Fundamentais, restringindo Direitos Políticos, Liberdade de Locomoção e Expressão dos impetrantes - condição essencial ao pluralismo de ideias e valor estruturante do sistema democrático -, impondo censura prévia e chega ao ponto de cercear o direito do impetrado Renan Filho de ir e vir.

8) A decisão também ofende a isonomia pois ao usurpar a função do legislativa estabeleceu discriminação pessoal contra Renan Filho, uma vez que agora qualquer ex-Governador, ex-Prefeito, ex-Deputado, ex-Secretário, inclusive pré-candidatos, podem participar de eventos institucionais, menos Renan Filho.

9) Cria responsabilidade objetiva, não prevista em lei, por atos de terceiros, obrigando os impetrados a serem videntes ou exercerem censura prévia sobre o que terceiros irão discursar.

10) Ademais, na fixação da astreinte viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que é capaz de inviabilizar futura e eventual candidatura dos autores.

Não houve a juntada de Informações e nem de contrarrazões ao Agravo Interno por parte da autoridade apontada como coatora.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer Id. 9852014, manifestando-se pelo desprovisionamento do Agravo Interno, bem como pela denegação da segurança, por não haver na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Por fim, a Comissão Provisória em Alagoas do Partido União Brasil, que figura no polo ativo da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000, juntou aos autos a manifestação Id. 9852284, por meio da qual requer que seja negado provimento ao Agravo Interno interposto.

É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores(as) Desembargadores(as), consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Com efeito, a propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "*decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que:

Súmula STF nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula TSE nº 22: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de perigo de lesão irreparável.

Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia [...]" (Ac. de 5.5.2015 no AgR-RMS nº 7248, rel. Min. Henrique Neves.)

Nesse contexto, por coerência à linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, entendi admissível o presente Mandado de Segurança, tendo oportunamente indeferido o pedido de concessão da liminar pretendida, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, flagrante ilegalidade ou teratologia.

Estando atualmente o feito guarnecido dos elementos necessários, inclusive o parecer ministerial, considero-o apto a receber, mediante exercício de cognição exauriente, o julgamento do seu mérito, motivo pelo qual passo a analisar não somente a pretensão veiculada no Agravo Interno, mas também a própria matéria de fundo do presente *mandamus*.

Detidamente analisados os elementos constantes dos autos, não vislumbro fundamentos que me levem a conclusões diversas daquelas que fiz constar na decisão agravada, que não reconheceu flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão liminar da relatora nos autos da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000.

Conforme já afirmado nos presentes autos, a relatora, de forma fundamentada, deferiu o pedido liminar, merecendo transcrição o seguinte excerto do *decisum*:

"A Representante pretende o reconhecimento da configuração do ilícito previsto no art. 73, IV, e a aplicação do consequente registrado no §4º, transcritos:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."

No que concerne ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tem-se que sua concessão é medida excepcional, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entende-se que a exordial foi bem-sucedida ao apresentar os elementos necessários à formação de convicção inicial de probabilidade do direito buscado: (1) os eventos patrocinados pelo poder público com a oferta de serviços, a exemplo daquele chamado "Arena CRIA" e as cerimônias de entrega de certificados de capacitação profissional "Qualifica Educação", são serviços de caráter social; (2) os discursos (a) remissivos a votos, a urnas e às eleições, ora veladamente, ora abertamente proferidos, (b) destacando as figuras dos Representados, ferindo a impessoalidade e a estrita informatividade dos atos de governo; (3) a participação direta dos Representados nos eventos com manifestações verbais e não verbais de concessão de benesses, estabelecendo vínculo pessoal com as ações governamentais, no contexto sugestivo indicado no ponto 2, acima.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo encontra-se no risco à incolumidade do pleito, representado pelo desequilíbrio ilegal dos meios de comunicação com o eleitorado, bem como pela confusão gerada no público em relação aos exatos papéis desempenhados pelos Representados, colocando-os em ilegítima vantagem eleitoral."

A decisão liminar contém menção aos dispositivos normativos que teriam sido inobservadas pelos Representados, bem como aos fatos que teriam atraído a incidência de tais dispositivos, dentre os quais a realização de eventos transmitidos e patrocinados pelo poder público e a ocorrência de discursos de promoção pessoal, com referências a votos, urnas e eleições.

Também foi afirmado que o "Arena CRIA" e os eventos do "Qualifica Educação" são serviços de caráter social, custeados com recursos públicos estaduais, e que durante a sua realização teria havido inobservância do princípio da impessoalidade.

Nesse contexto, reitero a inexistência de vício de fundamentação, afinal, ainda que de forma sucinta, foram expostos os fundamentos legais e fáticos para as conclusões apresentadas no *decisum*. Ressalte-se, neste ponto, que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, conforme já firmado pela jurisprudência pátria, bem exemplificada pelos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil quando a decisão agravada, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável o Agravo de Instrumento que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as teses veiculadas no Recurso Especial. Aplicação da Súmula 26/TSE. 3. A impugnação aos fundamentos pelos quais negado trânsito ao Recurso Especial somente no presente Agravo Regimental não autoriza o seu enfrentamento, ante a preclusão. 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TSE - AI: 13754201661300000000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020, Página 0)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARRECADADAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEICOES). DECISÃO REGIONAL NÃO DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, devido aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral. 2. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. 3. A concessão de efeitos infringentes, em sede de embargos declaratórios - excepcionalmente admitidos -, somente se revela possível na hipótese do reconhecimento da apontada omissão ou contradição, desde que existam no acórdão embargado e tenham o condão de alterar o resultado do julgamento, o que não ocorreu na espécie vertente. 4. Na dicção do art. 93, IX, da Constituição da República, não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada, máxime porque decisão com motivação sucinta é decisão motivada (Nesse sentido: STF: AI nº 372.797 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.5.2002). 5. Embargos de declaração desprovidos. (TSE - AI: 0000498392013600000000 TERESINA - PI, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 141/14)

De igual modo, inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia no não acatamento das alegações de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade da parte. É que a Representação foi proposta sob fundamento de inobservância, dentre outros, do art. 73, IV e VI, da Lei nº 9.504/97, dispositivos estes inclusive transcritos na decisão concessiva da liminar.

A pretensão de reconhecimento de ilegalidade neste ponto encontra óbice na existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da desnecessidade da comprovação da condição de candidato, para a caracterização das condutas previstas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de circunstância que ratifica a competência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES). POTENCIALIDADE LESIVA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/SP, soberano na análise dos fatos e provas, constatou que o então prefeito do Município de Catanduva/SP realizou, em período vedado, publicidade institucional no site da prefeitura. 2. Tendo em vista que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos, registre-se que, diversamente do alegado pelo agravante, a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições. 3. As condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos - termo que abrange os agentes políticos -, independentemente de serem candidatos ou não, condição vivida pelo agravante à época dos fatos. 4. A mera reiteração de teses recursais atrai o Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. A matéria atinente à ausência de motivação para realizar a publicidade institucional no site da prefeitura em período vedado - "não tinha nenhuma intenção fraudulenta quando divulgou os vídeos, tampouco quis [...] conseguir vantagem política em detrimento do erário" (fl. 197) - não foi objeto de debate pela Corte de origem, nem se apontou, nas razões do recurso especial, omissão no acórdão regional em violação ao art. 275 do CE, pressuposto para atrair a hipótese prevista no art. 1.025 do CPC. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 00000519720166260040 CATANDUVA - SP, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 23/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 76/77)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em

ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

5. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243)

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Eleitoral e à legitimidade passiva dos Representados.

Aduzem também os impetrantes que teria havido no *decisum* ilegal proibição de propaganda institucional antes de período vedado.

De fato, o art. 73, VI da Lei nº 9.504/97 apenas veda a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem a eleição. Entretanto, isso não significa que a veiculação de propaganda institucional antes do mencionado período vedado esteja isenta de limitações.

É que o referido dispositivo normativo não pode ser lido de maneira apartada do art. 37, §1º da Constituição Federal, que veicula os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como, conforme já demonstrado, a condição de candidato não é elemento necessário para a caracterização das condutas previstas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97, e como se faz também premente, ainda que fora do período vedado, a observância dos limites previstos no art. 37, §1º, da Constituição, tem-se que a utilização de aparato e verba públicos para, durante eventos governamentais, ser realizada promoção pessoal de pré-candidatos não se enquadra, ao menos a priori, nos conceitos de mera publicidade institucional regular ou de regular exercício da liberdade de expressão.

Com isso, não se está a afirmar peremptoriamente a ilicitude de tais condutas, até porque se trata de análise a ser implementada quando do julgamento do mérito da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000.

Ocorre que a existência de margem plausível de discussão quanto à ilegalidade ou não de tais condutas revela a impossibilidade de ser acolhido um suposto caráter teratológico da decisão combatida, afinal teratologia é vício que precisa estar materializado de maneira clara e evidente.

Deve-se registrar, neste ponto, que a Procuradoria Regional Eleitoral já emitiu parecer nos autos da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000, manifestando-se no sentido da configuração do "(i) *uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, em afronta à lei eleitoral (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97)*". Trata-se de circunstância que torna ainda menos plausível a alegação de existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão liminar da relatora daquele feito.

A afirmação constante do parágrafo supra também pode ser aplicada aos argumentos de violação à liberdade de expressão e de imposição de vedações genéricas.

De fato, não se faz possível a determinação de proibições genéricas e apriorísticas. Estaria incluída nesse conceito, por exemplo, a vedação de realização de qualquer inauguração de obra pública ou de qualquer publicidade institucional, conforme se pode extrair, dentre outros, do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. DEFERIMENTO EM PARTE DA INICIAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO. ATOS DE INAUGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO GENÉRICA. CENSURA PRÉVIA. 1. A proibição de promoção de qualquer ato de inauguração de obra e análogo, configura censura prévia, encaixando-se no conceito de teratologia. 2. Não é possível presumir que as inaugurações de obras públicas serão realizadas de forma a reproduzir verdadeiros atos de campanha eleitoral, caso existam elementos para tal suposição é possível o deferimento de tutela inibitória específica ou ainda a responsabilização posterior dos infratores. 3. Agravo Interno que se nega provimento. (TRE-PE - MS: 060059047 OROBÓ - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 30/09/2020, Página 33-34)

O precedente supra consta também da decisão que negou a liminar neste *writ*, tendo este relator inclusive feito o necessário *distinguishing* com relação ao presente feito, no seguintes termos:

"É que, diferentemente da situação objeto do julgado proferido pelo TRE-PE e no qual pretendem os Impetrantes se apoiar, na decisão objeto deste *writ* não houve comando impondo proibição de realização de inaugurações ou de regular publicidade institucional, mas apenas o estabelecimento de vedações específicas a serem observadas quando da ocorrência de tais eventos, que não podem ser desvirtuados para fins de promoção pessoal.

É isso que se extrai da leitura dos itens I, II e III do dispositivo da decisão atacada e não uma proibição prévia e ampla configuradora de indevida censura prévia ou violação à liberdade de expressão.

Resta, portanto, igualmente afastada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a flagrante ilegalidade ou teratologia quanto ao presente ponto."

Reitero, nesta oportunidade, a conclusão então apresentada, o que faço por entender estar ela em consonância com os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis, bem como ao entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000.

De igual forma, mantenho meu entendimento quanto à alegação de violação ao direito de ir e vir.

Não considero que a decisão judicial combatida tenha imposto restrição à liberdade de locomoção do

impetrante José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, posto que ela condicionou a proibição de participação nos eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Governo do Estado de Alagoas, à prática de atos de promoção pessoal em discursos, entregas simbólicas, composição de mesa ou afins que o ponha em destaque em tais ocasiões.

É de se registrar que *"na linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115 64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016)*. No mesmo sentido, é também a decisão proferida no AgR- AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

Ressalte-se inclusive que a própria relatora fez constar em sua decisão liminar o seguinte excerto de precedente justificador da sua interpretação quanto a este ponto:

"[...] A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio [...]" (Ac. de 10.12.2013 no AgR-REspe nº 16394, rel. Min. Laurita Vaz.)

A condição imposta, portanto, não impede o direito de ir e vir do impetrante, apenas impõe restrições para evitar a prática das situações narradas na representação e reputadas como ilegais pela autoridade coatora, razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 5º, XV, da Constituição Federal, porquanto em momento algum a decisão proibiu a liberdade do impetrante.

Finalmente, não reconheço teratologia ou manifesta ilegalidade na aplicação da multa nos moldes postos pela autoridade apontada como coatora, eis que fora fixada utilizando o parâmetro expresso na lei das eleições, servindo como instrumento para inibir o descumprimento da determinação judicial.

Não procede a alegada desproporção na fixação da multa, afinal já foi ela imposta pela relatora no patamar mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o qual prevê que *"O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR"*.

Vale ainda mencionar que, por meio do Parecer Id. 9852014, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da segurança, o que fez nos seguintes termos:

"Assim, na linha da decisão agravada, não vislumbra este Parquet teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão da eminente Desembargadora Eleitoral, a permitir sua revisão por meio do presente writ.

A decisão expõe, ainda que de forma sucinta, os fundamentos legais e fáticos para o comando emitido. Está calcada em dispositivos legais, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e circunstâncias processuais, restando às partes se insurgirem, caso haja interesse recursal, após o julgamento eventualmente desfavorável da ação."

Por todos os ângulos analisados, não merece provimento o Agravo Regimental interposto em face da decisão que negou a liminar pleiteada na inicial.

Em verdade, todos os fundamentos normativos e jurisprudenciais já expostos na decisão que negou a liminar no presente *writ* e aprofundados ao longo deste voto conduzem à necessidade de denegação da segurança.

Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, VOTO pelo desprovimento do Agravo Interno e pela denegação da segurança pretendida, tornando, em consequência, definitiva a decisão Id. 9844526, que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE - VENCIDO

(DESEMBARGADOR MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhores Desembargadores, por meio do presente Mandado de Segurança, os impetrantes buscam anular decisão liminar proferida pela eminente Desembargadora Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, nos autos da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000.

Em seu respeitável voto, o eminente Desembargador Relator entendeu que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão liminar impetrada, razão pela qual votou pela denegação da segurança pretendida.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a proferir o meu voto.

Adianto que, com a devida vênia, diverjo do eminente Desembargador Relator, pois entendo que a decisão impetrada se configura como teratológica, motivo pelo qual penso que a segurança pleiteada deve ser concedida. Explico.

De início, apresento excertos da decisão impetrada:

"(...)

Entende-se que a exordial foi bem-sucedida ao apresentar os elementos necessários à formação de convicção inicial de probabilidade do direito buscado: (1) os eventos patrocinados pelo poder público com a oferta de serviços, a exemplo daquele chamado "Arena CRIA" e as cerimônias de entrega de certificados de capacitação profissional "Qualifica Educação", são serviços de caráter social; (2) os discursos (a) remissivos a votos, a urnas e às eleições, ora veladamente, ora abertamente proferidos, (b) destacando as figuras dos Representados, ferindo a impessoalidade e a estrita informatividade dos atos de governo; (3) a participação direta dos Representados nos eventos com manifestações verbais e não verbais de concessão de benesses, estabelecendo vínculo pessoal com as ações governamentais, no contexto sugestivo indicado no ponto 2, acima.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo encontra-se no risco à incolumidade do pleito, representado pelo desequilíbrio ilegal dos meios de comunicação com o eleitorado, bem como pela confusão gerada no público em relação aos exatos papéis desempenhados pelos Representados, colocando-os em ilegítima vantagem eleitoral.

(...)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO:

I - Determino que o Representado Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, durante eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, não permita que ocorra e abstenha-se (a) de realizar atos de promoção pessoal, própria ou alheia, através de manifestações que comuniquem feitos ou qualidades pessoais próprios ou dos demais Representados, (b) de manifestar ou solicitar apoio político-eleitoral, (c) de referir-se ao pleito vindouro ou à escolha a ser realizada nele, atendo-se à estrita informatividade e impessoalidade dos atos de governo, sob pena de multa de cinco mil UFIR em caso de descumprimento, duplicando-se a multa a cada reincidência;

II - Determino que o Representado Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, durante eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, abstenha-se (a) de realizar atos de promoção pessoal, por meio de quaisquer participações, seja por meio de discursos, seja por meio de entregas simbólicas, seja por "composição de mesa" ou atos afins capazes de permitir-lhe destaque em tais ocasiões, sob pena de multa de cinco mil UFIR em caso de descumprimento, duplicando-se a multa a cada reincidência;

III - Determino que o Representado Joaldo Reide Barros Cavalcante, durante eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, não permita que ocorra (a) realização atos de promoção pessoal, própria ou alheia, através de manifestações que comuniquem feitos ou qualidades pessoais próprios ou dos demais Representados, (b) manifestação ou solicitação de apoio político-eleitoral, (c) referência ao pleito vindouro ou à escolha a ser realizada nele, atendo-se os eventos à estrita informatividade e impessoalidade dos atos de governo, sob pena de multa de cinco mil UFIR em caso de descumprimento, duplicando-se a multa a cada reincidência;

(...)."

Portanto, a decisão liminar proferida concluiu que houve: 1) eventos patrocinados pelo poder público, com ofertas de serviços de caráter social; 2) discursos remissivos a votos, a urnas e às eleições, destacando-se as figuras dos representados, o que feriu a impessoalidade e a estrita informatividade dos atos de governo; e 3) a participação direta dos representados nos eventos, com manifestações verbais e não verbais de concessão de benesses, estabelecendo vínculo pessoal com as ações governamentais.

Dessa forma, a eminente magistrada entendeu que a conduta dos representados ofereceu risco à incolumidade do pleito, representado pelo desequilíbrio ilegal dos meios de comunicação com o eleitorado, bem como pela confusão gerada no público em relação aos exatos papéis por ele desempenhados, colocando-os em ilegítima vantagem eleitoral.

Devo registrar que, na decisão impetrada, há a argumentação de que houve eventos patrocinados pelo poder público com a oferta de serviços, a exemplo daquele chamado "Arena CRIA" e as cerimônias de entrega de certificados de capacitação profissional "Qualifica Educação", que são serviços de caráter social. Contudo, a magistrada não faz a necessária subsunção de tais fatos à norma eleitoral, de forma a demonstrar qual o caráter eleitoral de tais eventos, ou sequer menciona qual foi a participação dos impetrantes na oferta de serviços públicos referida.

Ademais, não há na decisão impetrada discriminação específica sobre em quais dos eventos elencados pelo representante houve menção a votos, urnas ou eleições, de forma a ferir a impessoalidade e a estrita informatividade dos atos de governo; muito menos quais foram as participações dos representados nos eventos que estabeleceram vínculo pessoal com as ações governamentais.

Ressalte-se que, em sua petição inicial, o representante relacionou vários eventos que teriam ocorrido nos dias 18, 23 e 24 de maio do corrente ano, nos municípios de Palestina, Pão de Açúcar, Capela, Atalaia, São Luís do Quitunde e Cajueiro. Entretanto, a eminente Desembargadora Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso não teceu nenhum comentário específico sobre tais eventos na decisão liminar proferida.

De mais a mais, alegou-se que os impetrantes estariam se autopromovendo em eventos de inauguração de obras públicas do Estado de Alagoas, por meio de aparições e discursos políticos, em afronta ao disposto nos artigos 73, IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Contudo, a eminente magistrada não fundamenta em sua decisão liminar em que momento houve a violação da legislação de regência, muito menos quando restou configurado o caráter eleitoral dos eventos questionados.

Em seu respeitável voto, o eminente Desembargador Relator destaca precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral no qual aquela Corte Superior entende que fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação. Contudo, no mesmo precedente apresentado por Sua Excelência, o TSE destaca que se considera fundamentada a decisão que *"ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide."* (TSE, AI 13754201661300000000 - Belo Horizonte/MG, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Nesse sentido, devo concordar com os impetrantes quando afirmam que, quanto à alegação de uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços, a decisão impetrada não demonstrou o nexo de causalidade de qualquer distribuição de serviço ou bem de caráter assistencial com a promoção de candidato, ou sequer apontou a prova de um único ato no qual se distribuiu bens ao mesmo tempo em que se fez promoção pessoal. Portanto, penso que a decisão liminar não expôs a interpretação que fez dos fatos, das provas, das teses jurídicas e das normas jurídicas que lhe serviram de fundamento, muito menos expôs a relação que entende existir entre os fatos apresentados e a norma de regência.

Ainda assim, Sua Excelência determinou uma série de restrições aos impetrantes, que, na ótica deste magistrado, tolhem o direito de os representados prestarem contas das obras governamentais que se iniciaram na gestão do então governador Renan Filho e seguem sob a gestão do atual governador Paulo Dantas, que, diga-se, na ocasião dos eventos, sequer eram candidatos registrados.

Ora, Excelências! Inimaginável pensar que um gestor público, ao inaugurar obras públicas de qualquer natureza, não preste contas à sociedade da origem dos recursos, informando quem deu início e concluiu a obra, bem como o seu esforço para que aquela obra pública se concretizasse, sobretudo em período não vedado pela legislação eleitoral.

Nesse véis, nunca é demais lembrar que este Regional, na linha da pacífica jurisprudência assentada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tem firme posicionamento no sentido de que a administração pública, em regra, não pode parar pela simples proximidade com o período eleitoral ou porque seu gestor de momento é também candidato à reeleição.

Na verdade, sendo mais incisivo, entendo que, nos citados eventos, poderiam os representados se manifestarem, como, de fato, o fizeram, desde que, naturalmente, não utilizassem do espaço para realizarem promoção direta de suas candidaturas.

Registre-se que, no tocante à conduta vedada em foco, para a sua configuração e consequências, exige-se que esteja presente o requisito da gravidade - *corolário dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade* - a ponto de lesionar a isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido o *art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97*, proíbe ao gestor público fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição.

É imperioso assinalar que, ao se permitir a reeleição para o Executivo, infelizmente, o legislador pátrio não proibiu que os chefes desse poder possam permanecer no exercício dos seus respectivos cargos no período eleitoral, já proporcionando, de certa forma, uma vantagem em relação aos demais postulantes a cargo eletivo.

De qualquer sorte, a razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de

candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."

Por sua vez, a Corte Superior Eleitoral entende que a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV, do art. 73, da Lei das Eleições, não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a Justiça Eleitoral. Contudo, é necessário verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente *"a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 202, Data 23/10/2015, p. 61/62), sob pena de se cercear ações típicas de governo, como no caso vertente.

Sendo assim, não resta dúvida que todas as decisões judiciais sobre o dispositivo acima referido, principalmente as de cunho condenatório, devem conter a relação existente entre os fatos apresentados e a norma de regência, destacando em que momento houve a violação da legislação eleitoral com a consequente lesão à isonomia entre os candidatos.

Nesse contexto, concordo com os impetrantes quando afirmam que a mera prestação de contas da atividade do administrador ou o seu comparecimento em eventos institucionais, ainda que pré-candidato, não possui aptidão normativa para configurar a prática de conduta vedada e muito menos de promoção pessoal.

Em verdade, a toda aparência, os eventos questionados não passaram de meros atos normais de gestão, desvinculados do processo eleitoral propriamente dito, já que não há registro de fala dos representados mencionando eleição, candidatura ou pedido de voto, muito menos qualquer alusão a material publicitário de campanha. Nesse mesmo sentido caminha o colendo TSE, observe-se:

Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. A mera participação do Chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Há, in casu, ausência de

subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão nº 24.963.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24989, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. I, Data 26/08/2005, p. 174).

Em resumo, penso que não há gravidade nos eventos em questão apta a justificar as severas restrições impostas pela decisão impetrada, a qual, como dito, tolhe o direito/dever dos gestores prestarem contas à população das obras e serviços públicos realizados.

Da análise dos autos, não visualizai caráter eleitoreiro nos eventos ocorridos, pois, como esclarecido alhures, não constatei pedido de voto ou referência às eleições, mas apenas inaugurações de obras e serviços custeados e patrocinados pelo Poder Público em período permitido pela legislação eleitoral, nas quais o mandatário prestou contas à sociedade acerca dos gastos públicos e das ações estatais empreendidas e em andamento.

Por esse motivo, não há que se falar em quebra de isonomia, notadamente porque as ações questionadas ocorreram dentro do permissivo legal e dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, sem aptidão de macular a hígidez do pleito.

Destaque-se, por oportuno, que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é regra e seu tolhimento exceção (*art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal*).

De mais a mais, conforme o precedente do colendo TSE acima transcrito, *"a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções."* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24989, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. I, Data 26/08/2005, p. 174).

É obvio que eventuais irregularidades ou abusos cometidos em uma inauguração de obra pública poderão ser sancionados por esta Justiça Especializada, mas devem ser avaliados caso a caso e as sanções porventura aplicadas precisam ser acompanhadas da necessária subsunção dos fatos à norma eleitoral, o que não se observa na decisão liminar ora questionada.

Nessa toada, ao contrário do eminente Desembargador Relator, penso que a decisão impetrada restringe a liberdade de expressão dos impetrantes sem fundamentar especificadamente quais os fatos que deram causa a essa restrição, impondo-lhes censura prévia subsidiada em uma fundamentação genérica, motivo pelo qual

entendo que se configura como teratológica.

Observe-se, ainda, que a decisão liminar, inclusive, determina que o atual governador, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, durante eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, além de se abster, não permita que ocorra uma série de restrições ali impostas, o que, em caso de descumprimento, poderá ensejar a responsabilidade do impetrante por ato de terceiros.

Porém, penso que não há como os impetrantes controlarem as palavras proferidas por outras pessoas em tais ocasiões, pelo que a referida decisão se torna impossível de ser cumprida neste ponto, conflitando frontalmente com o princípio da razoabilidade, o que, por si só, também, a caracteriza como teratológica.

Registro, por oportuno, que, diante da amplitude dos comandos genéricos contidos na decisão liminar proferida, no meu entendimento, eventuais violações da decisão impetrada, em verdade, poderão, inclusive, configurar possíveis novas incidências da norma de regência, as quais deverão ser aferidas em ações autônomas, caso a caso, e não na presente demanda, na forma de descumprimentos de ordem judicial, sob pena de se subverter o procedimento previsto na Lei das Eleições para a apuração dessas condutas.

Ante o exposto, em que pesem os judiciosos fundamentos invocados pelo eminente Desembargador Relator, respeitosamente, divirjo de Sua Excelência, pois entendo que restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, em face da teratologia da decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0600177-80.2022.6.02.0000, de forma que VOTO pela concessão da segurança requerida, decretando a nulidade do ato apontado como coator.

Por fim, tendo em vista o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral